

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça de Pesa*  
*cicladas*  
PARA PARECER  
*20 / 09 / 21*  
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 068/2021

Paraty, 09 de setembro de 2021

À sua Exa.  
O Sr. Valceni da Silva Teixeira  
**Presidente da Câmara Municipal de Paraty**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 046/2021, em que "Cria o Programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do Município de Paraty, na forma que indica".

**Assunto:** Veto Total ao PL nº. 046/2021.

**DERRUBADO**  
Por 08 votos a favor,  
0 votos contra.  
Paraty, 08 / 11 / 21  
*[Assinatura]*  
Presidente

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

### VETO TOTAL

Ao PL nº. 046/2021 que "Cria o Programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do Município de Paraty, na forma que indica" por razões de inconstitucionalidades.

1. O Art. 61, § 1º, II da Constituição da República e o art. 112, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, expressamente conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam as normas a respeito dos serviços a serem prestados.

*09/09/21*

Desta sendo, o P.L em questão cria diversas atribuições para órgãos da administração pública, o que se depreende, por exemplo, do art. 4º, que prevê a criação de parcerias com empreendedores privados, a implantação de trabalho solidário em áreas públicas de assistência social, etc.

Nota-se a interferência do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, ferindo assim o Princípio da Separação dos Poderes.

2. O art. 8º, que autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com entidades públicas e privadas, não produz qualquer inovação no ordenamento jurídico, eis que torna a norma inócua. Dessa forma, há de se falar novamente, do entendimento jurídico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto a inconstitucionalidade de Projetos de Leis de natureza autorizativa.
3. O art. 4º está igualmente eivado de inconstitucionalidade, na medida em que abre mão de receita sem apontar o impacto.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 046/2021.

Cordialmente;

  
Luciano de Oliveira Vidal  
Prefeito de Paraty

